



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	Substituto
C	Rubrica

Processo nº : 10980.011998/93-71
Sessão de : 29 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.344
Recurso nº : 97.141
Recorrente : LIBRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRF em Curitiba-PR

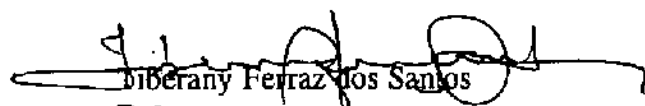
IPI - ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL IMPORTADOR EQUIPARAÇÃO - Empresa que importa diretamente e revende produtos e mercadorias de seu ramo de atividades é equiparada a industrial, sujeitando-se ao pagamento do IPI (art. 9º, I, do RIPI/82). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LIBRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995.


Osvaldo José de Souza
Presidente


Dilerany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.011998/93-71
Acórdão nº : 203-02.344
Recurso nº : 97.141
Recorrente : LIBRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o Relatório que compõe a Decisão de fls. 244/249, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração 15/06/92 a 30/10/93. Falta de lançamento e recolhimento do IPI na venda de mercadoria importada. Os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, são equiparados a estabelecimento industrial sujeitos ao pagamento do IPI.

Lançamento procedente”.

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 254/261, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória. Requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10980.011998/93-71

Acórdão nº : 203-02.344

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Inicialmente, verifico que as preliminares de cerceamento do direito de defesa por inobservância de requisitos essenciais do auto de infração e também por sua alegada imprecisão na descrição dos fatos e sua capitulação legal, não podem prosperar.

Com efeito, nulidade não se vê na peça vestibular e em todo o processado, eis que nela estão presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72; de outro lado, os fatos imponíveis e respectivos enquadramentos legais estão descritos às fls. 207 e seguintes dos autos, não bastasse seu minucioso detalhamento no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 184/188 dos autos.

Afasto, portanto, as preliminares argüídas, por carecer-lhes suporte fático e jurídico.

Meritoriamente melhor sorte não terá a recorrente, vez que, tal qual a autoridade monocrática, também, entendo que o caso não comporta o instituto da elisão fiscal, mas sim, o de mero não recolhimento de tributos, do IPI em particular.

Aliás, reitere-se que não só em sua impugnação, como na peça recursal, a contribuinte não se insurgiu contra as exigências descritas nos itens 1, 3 e 4 do Relatório Fiscal de fls. 184/188, anexo ao auto de infração.

De resto, sobejamente comprovado restou, nos autos, e a recorrente não o nega, o exercício de atividade equiparada a industrial, face a revenda de produtos por si importados, incidindo, por isso mesmo, o comando legal contido no art. 9º, I, do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), transcrito na decisão recorrida (fls. 246).

Ademais, os invocados, artigos 55, 107, 230, 231, 240, 242, do RIPI/82, pela recorrente, regulam, efetivamente, o lançamento contido no auto de infração e seus anexos, os prazos de recolhimentos, a emissão e o cancelamento de notas fiscais e seus requisitos, respectivamente, e inclusive da conseqüente escrituração destes documentos nos livros próprios; por isso mesmo não merece reparos o trabalho fiscal, dada a perfeita adequação dos fatos imponíveis à lei de regência.

De resto, verifico também estar correta a capitulação das multas nos artigos 364, III, e 366, I e II do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, além dos encargos legais destacados às fls. 202 destes autos, os quais ratifico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011998/93-71

Acórdão nº : 203-02.344

Sendo assim, desnecessários maiores detalhes para se concluir pela procedência dos trabalhos fiscalizatórios, culminados com o lançamento ora contestado, razões bastantes para justificarem a manutenção da R. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conheço, pois, do Recurso por presentes seus pressupostos de admissibilidade, mas, repilo as preliminares argüidas, bem como no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS